

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ARTUR JENICHEN FILHO - EMINENTE CORREGEDOR-GERAL DO FORO EXTRAJUDICIAL.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE SANTA CATARINA (ANOREG-SC), entidade de representação de classe de âmbito estadual, com sede nesta Capital, Rua Fúlvio Aducci, 1360, sala 1103, Centro Executivo Beira Mar Continental, Estreito, inscrita no CNPJ sob o n. 02.047.146/0001-18, neste ato representada pelo presidente, Sr. Otávio Guilherme Margarida, brasileiro, casado, tabelião, RG nº 2.284.869 SSP/SC e CPF nº 902.211.509-78, domiciliado na Rua Emeline M. C. Scheidt, 277, Centro, Palhoça/SC, vem, muito respeitosamente, instaurar **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** específico para pontual alteração do art. 12 do Regimento de Emolumentos.

Em vigor há mais de 5 (cinco) anos, a Lei Complementar nº 755/2019, instituidora do Regimento de Emolumentos de Santa Catarina, sofreu grande alteração com a mudança do regime de cobrança das taxas acessórias do ato extrajudicial (FRJ e ISS), implementada pela Lei Complementar nº 807/2022.

A LCE nº 807/2022 remodelou a fórmula de cálculo e cobrança da taxa do FRJ (art. 3º-A, Lei Estadual nº 8.067/90), incidente à razão de 22,73% sobre o valor dos emolumentos, e atribuiu ao usuário o encargo financeiro do imposto sobre serviços (ISS), ao alterar o art. 12 do Regimento de Emolumentos (LCE nº 755/2019):

Art. 12. O valor dos emolumentos compreende:

I - o traslado;

II - a conferência de documentos, a qualificação e o processamento do título ou dos documentos que instruem os procedimentos-fim da serventia;

III - os procedimentos inerentes à prática do ato;

IV - a utilização de sistema informatizado de automação e de outros meios de armazenamento e recuperação de dados e informações;

V - as publicações, exceto quando expressamente previstas; e

VI - outras despesas previstas em lei.

§ 1º Nenhum valor adicional será devido pela transcrição de alvará, talão de tributo, certidão fiscal, expedição de guia, recolhimento de tributo, registro ou arquivamento de procuração, ou qualquer documento necessário à perfeição do ato.

§ 2º Quando realizados pelo delegatário as providências e os atos preparatórios atinentes à realização do ato notarial ou de registro, é vedada a cobrança de emolumentos.

§ 3º Não serão devidos emolumentos no caso de busca realizada por meio das centrais eletrônicas.

§ 4º Os emolumentos correspondem ao preço dos atos ou serviços notariais e de registro, e a eles serão acrescidos, para cálculo do custo final para o usuário, o valor devido a título de recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ), aos demais fundos criados por lei e aos tributos instituídos por lei municipal sobre o preço dos atos e serviços dos notários e registradores, excluídos da base de cálculo destes os acréscimos previstos em lei. (NR) (Redação do § 4º incluída pela LC 807, de 2022) (ADI TJ/SC - 5041703-40.2024.8.24.0000 - julgada improcedente)

O dispositivo em destaque foi, inclusive, objeto de controle concentrado de constitucionalidade - notadamente a transferência do ônus financeiro do tributo municipal ao usuário -, porém, ao fim, em decisão recentemente transitada em julgado, restou corroborada sua constitucionalidade pelo órgão máximo desse e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, cf.:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 4º DO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 755/2019, INCLUÍDO PELO ART. 19 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 807/2022. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO TRIBUTÁRIO DO ISSQN INCIDENTE SOBRE O PREÇO DOS ATOS E SERVIÇOS DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES, AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (USUÁRIOS). DISPOSITIVO IMPUGNADO CONSTITUCIONAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5041703-40.2024.8.24.0000, rel. Rodolfo Tridapalli, Órgão Especial, j. 19-03-2025).

Hoje, portanto, os custos cartorários correspondem à tríade: emolumentos, FRJ e ISS.

De acordo com as informações e os Projetos de Lei apresentados pela equipe econômica do Poder Executivo Federal, o imposto sobre serviços (ISS) será absorvido por um Imposto sobre Valor Agregado (IVA), denominado Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que alcançará os atuais impostos sobre serviços (ISS) e sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS).

Desta forma, com a iminente eliminação do ISS e a reordenação tributária para a mesma hipótese de incidência sob o pálio do IVA cognominado de IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), faz-se necessário ajustar o Regimento de Emolumentos para alcançar a nova previsão legal, mediante a alteração do § 4º e a inclusão do § 5º no art. 12 da LCE nº 755/2019:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 12. O valor dos emolumentos compreende: [...] § 4º Os emolumentos correspondem ao preço dos atos ou serviços notariais e de registro, e a eles serão acrescidos, para cálculo do custo final para o usuário, o valor devido a título de recolhimento ao Fundo de Reparcelamento da Justiça (FRJ), aos demais fundos criados por lei e aos tributos instituídos por lei municipal sobre o preço dos atos e serviços dos notários e registradores, excluídos da base de cálculo destes os acréscimos previstos em lei.	Art. 12. O valor dos emolumentos compreende: (...) § 4º Os emolumentos correspondem ao preço dos atos ou serviços notariais e de registro, e a eles serão acrescidos, para cálculo do custo final para o usuário, o valor devido a título de recolhimento ao Fundo de Reparcelamento da Justiça (FRJ), aos demais fundos criados por lei e aos tributos instituídos por lei municipal, estadual ou federal, incidentes sobre o preço dos atos e serviços dos notários e registradores, excluídos da base de cálculo destes os acréscimos previstos em lei. (NR) § 5º Na hipótese de nova incidência tributária, tendo por base de cálculo os emolumentos, o valor será acrescido ao custo final ao usuário, cabendo ao delegatário o respectivo recolhimento, autorizada a cobrança concomitante ao pagamento de emolumentos. (NR)

A propósito, iniciativas legislativas afins - acautelatórias de mudanças tributárias que se anunciam para o segundo semestre deste ano - já foram exercidas pelo Tribunal de Justiça do Pará e de Minas Gerais, dada a competência legislativa privativa da matéria *sub examine*:

Lei Estadual do Pará nº 10.257/2023:

Art. 4º O valor dos emolumentos deverá atender à natureza pública e ao caráter social dos serviços notariais e de registro, e corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, que contemple os investimentos e a responsabilidade civil atribuída a notários e registradores.

§ 1º São acrescidos aos emolumentos e compõem o custo total dos serviços notariais e de registro os valores tributários incidentes instituídos por lei do município da sede da serventia, por força de lei complementar federal ou estadual, a serem suportados pelos usuários dos serviços.

§ 2º Qualquer nova incidência, bem como a majoração das já existentes que tenham por base de cálculo os emolumentos, será acrescida aos valores destes, sendo responsabilidade do delegatário o recolhimento dos tributos, estando autorizado a realizar a cobrança do valor correspondente em concomitância com o valor dos emolumentos, devendo a informação do repasse ser apresentada de forma escrita e clara.

Lei Estadual de Minas Gerais nº 22.976/2017 com as alterações trazidas pela Lei nº 25.125/2024:

Art. 89 - Os valores dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária demonstrados nas tabelas constantes no Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, com a redação dada pela Lei nº 20.379, de 13 de agosto de 2012, são expressos em moeda corrente do País e correspondem aos valores do exercício de 2012 atualizados anualmente pela variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg -, por meio de portaria da Corregedoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - ou o tributo que venha a substituí-lo, incorporá-lo ou integrá-lo deverá ser acrescido aos valores fixados nas tabelas constantes no Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, não integrando os emolumentos.

Cumpra, outrossim, registrar que, na eventualidade de ser arquivada ou rejeitada a propalada reforma tributária, as modificações alvitradas preservarão as regras atuais - limitadas ao repasse do ônus financeiro do ISS -, não criando qualquer outra repercussão jurídica.

Ante o exposto, a Associação Peticionante pelos motivos supracitados requer a pontual modificação no Regimento de Emolumentos, adequando-o à nova ordem tributária que se avizinha.

Nestes termos,
pede deferimento.
Florianópolis, 07 de julho de 2025.

OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA
Presidente ANOREG/SC

Recibo Eletrônico de Protocolo - 9563988

Usuário Externo (signatário): Guilherme Jannis Blasi
Data e Horário: 07/07/2025 14:00:30
Tipo de Peticionamento: Processo Novo
Número do Processo: 0061331-70.2025.8.24.0710
Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ANOREG/SC

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Documento Principal:

- Requerimento ANOREG-SC 9563987

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Tribunal de Justiça de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Extrajudicial/Ato Normativo, Projeto de Lei ou Decisão regulamentar n. 0061331-70.2025.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: Atualização do Regimento de Emolumentos

Foro Extrajudicial. Proposta de atualização legislativa da Lei Complementar Estadual nº 755/2019 e da Lei Complementar Estadual nº 807/2022. Reforma Tributária - EC nº 132/2023. Substituição do ISSQN pelo IBS. Precedentes normativos em outros Estados da Federação. Manifestação favorável. Encaminhamento ao Órgão Especial para deliberação do anteprojeto legislativo e, se aprovado, à Assembleia Legislativa Estadual.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

1. Trata-se de pedido de providências formulado pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina - ANOREG/SC, representada por seu presidente, Sr. Otávio Guilherme Margarida, visando à alteração pontual da redação do art. 12 do Regimento de Emolumentos, instituído pela Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, no tocante ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os emolumentos. O pedido decorre das modificações introduzidas no Sistema Tributário Nacional pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

É o relatório essencial.

2. Inicialmente, esta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial ressalta a importância e o valor das contribuições apresentadas pela ANOREG/SC. A participação ativa das entidades representativas da classe em assuntos relacionados ao foro extrajudicial é essencial para o contínuo aprimoramento dos serviços notariais e registrais em Santa Catarina.

Feita essa breve consideração, passa-se ao estudo dos fundamentos colacionados pela classe dos notários e registradores:

2.1 Lei Complementar Estadual nº 755/2019, art. 12

A LC nº 755/2019, que regula os emolumentos no Estado de Santa Catarina, alterada pela LC nº 807/2022, modificou a forma de cobrança da taxa do

Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ), fixado em 22,73% dos emolumentos, e transferiu ao usuário o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços notariais e registrais:

CAPÍTULO VII

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO

Art. 12. O valor dos emolumentos compreende:

[...]

§ 4º Os emolumentos correspondem ao preço dos atos ou serviços notariais e de registro, e a eles serão acrescidos, para cálculo do custo final para o usuário, o valor devido a título de recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ), aos demais fundos criados por lei e **aos tributos instituídos por lei municipal sobre o preço dos atos e serviços dos notários e registradores**, excluídos da base de cálculo destes os acréscimos previstos em lei. (NR) (sem grifo no original)

Por seu turno, no âmbito nacional, urge pontuar que ocorrem significativas modificações no Sistema Tributário Nacional, mais precisamente a chamada “Reforma Tributária”, por força da Emenda Constitucional nº 132/2023.

2.2 Reforma do Sistema Tributário Nacional

A Emenda Constitucional nº 132, promulgada pelo Congresso Nacional em dezembro de 2023, trata da reforma tributária sobre o consumo no Brasil. Em suma, essa emenda visa simplificar o sistema tributário nacional, substituindo cinco impostos sobre o consumo (a saber: ICMS, ISSQN, IPI, PIS e Cofins), a partir da criação do “Imposto sobre Bens e Serviços” (IBS) - de competência estadual e municipal, e da “Contribuição sobre Bens e Serviços” (CBS) - de competência federal.

Com a modificação na forma de tributação sobre os bens e serviços e da contribuição social, o sistema tributário brasileiro almeja ficar mais simples e transparente, uma vez que o sistema de Imposto sobre Valor Agregado (IVA) incide, de maneira unificada, sobre uma base ampla de bens e serviços, o que propicia facilidade no recolhimento tributário e controle do pagamento.

Feito esse apertado resumo, o foco do presente estudo deve recair mais precisamente sobre o “Imposto Sobre Bens e Serviços” (IBS) pois, como dito, é de competência estadual e municipal.

A nova legislação aprovada dispõe, *in verbis*:

Seção V-A

Do Imposto de Competência Compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com efeito, o ISSQN será gradualmente substituído pelo IBS. A implementação ocorrerá de forma progressiva, com fase de testes a partir de 2026 e extinção definitiva do ISSQN em 2033.

Para tanto, o Congresso Nacional ainda deverá aprovar, nos próximos anos, leis complementares para regulamentar as alterações trazidas pela emenda e para instituir o IBS.

De acordo com a Agência Senado: “em 2026 haverá um período de teste em que a alíquota da CBS e IBS, somadas, será de 1%. O IBS só será definitivamente implementado em 2033, após período de seis anos em que conviverá com o ICMS e ISS, que serão substituídos de modo progressivo”. ([Reforma tributária promulgada: principais mudanças dependem de novas leis — Senado Notícias](#))

Diante desse novel cenário tributário, portanto, é imprescindível promover a adequação da legislação estadual para contemplar a futura incidência do novo tributo (IBS) sobre os serviços extrajudiciais.

2.3 Atualização da Legislação em outros Estados da Federação

Nessa toada, registra-se que outros Tribunais já promoveram atualização normativa semelhante, a exemplo dos Estados de Minas Gerais e do Pará, cujas legislações preveem a inclusão de eventual tributo que venha a substituir ou incorporar o ISSQN. Por amostragem, convém citá-los:

Lei nº 22.976/2017, de 28 de dezembro de 2017 com as alterações trazidas pela Lei nº 25.125, de 30 de dezembro de 2024, Estado de Minas Gerais:

Art. 89 - Os valores dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária demonstrados nas tabelas constantes no Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, com a redação dada pela Lei nº 20.379, de 13 de agosto de 2012, são expressos em moeda corrente do País e correspondem aos valores do exercício de 2012 atualizados anualmente pela variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg -, por meio de portaria da Corregedoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único - **O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - ou o tributo que venha a substituí-lo, incorporá-lo ou integrá-lo deverá ser acrescido aos valores fixados nas tabelas constantes no Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, não integrando os emolumentos.**

Também o outro Estado:

Lei nº 10.257, de 11 de dezembro de 2023, Estado do Pará:

Art. 4º O valor dos emolumentos deverá atender à natureza pública e ao caráter social dos serviços notariais e de registro, e corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, que contemple os investimentos e a responsabilidade civil atribuída a notários e registradores.

§ 1º São acrescidos aos emolumentos e compõem o custo total dos serviços notariais e de registro os valores tributários incidentes instituídos por lei do município da sede da serventia, por força de lei complementar federal ou estadual, a serem suportados pelos usuários dos serviços.

§ 2º Qualquer nova incidência, bem como a majoração das já existentes que tenham por base de cálculo os emolumentos, será acrescida aos valores destes, sendo responsabilidade do delegatário o recolhimento dos tributos, estando autorizado a realizar a cobrança do valor correspondente em concomitância com o valor dos emolumentos, devendo a informação do repasse ser apresentada de forma escrita e clara. (Sem grifo no original)

2.4 Proposta legislativa

Assim, diante do estudo exposto nos itens anteriores, apresenta-se a seguinte proposta legislativa para Santa Catarina:

Redação atual	Redação sugerida
---------------	------------------

<p>Art. 12. O valor dos emolumentos compreende: [...] § 4º Os emolumentos correspondem ao preço dos atos ou serviços notariais e de registro, e a eles serão acrescidos, para cálculo do custo final para o usuário, o valor devido a título de recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ), aos demais fundos criados por lei e aos tributos instituídos por lei municipal sobre o preço dos atos e serviços dos notários e registradores, excluídos da base de cálculo destes os acréscimos previstos em lei. (NR)</p>	<p>Art. 12. O valor dos emolumentos compreende: [...] § 4º Os emolumentos correspondem ao preço dos atos ou serviços notariais e de registro, e a eles serão acrescidos, para cálculo do custo final para o usuário, o valor devido a título de recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ), aos demais fundos criados por lei e aos tributos instituídos por lei municipal, estadual ou federal, incidentes sobre o preço dos atos e serviços dos notários e registradores, excluídos da base de cálculo destes os acréscimos previstos em lei. (NR)</p> <p>§ 5º Na hipótese de nova incidência tributária, tendo por base de cálculo os emolumentos, o valor será acrescido ao custo final ao usuário, cabendo ao delegatário o respectivo recolhimento, autorizada a cobrança concomitante ao pagamento de emolumentos. (NR)</p>
--	---

2.5 Lei Complementar Estadual nº 807, art. 21

A seu turno, a LCe nº 807/2022 estabelece em seu art. 21:

Art. 21. Ao publicar as tabelas anexas à Lei Complementar nº 755, de 2019, o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina deverá discriminar os repasses efetuados pelas serventias notariais e de registro ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça, com as respectivas destinações em colunas, e ao fixá-las nos murais de suas serventias os notários e registradores deverão adicionar, também em colunas, **o valor dos tributos criados por lei do seu Município sobre o preço do serviço e o custo final deste para o usuário.** (sem grifo no original)

Verifica-se que o dispositivo legal acima igualmente demanda alteração, a fim de contemplar as demais esferas tributárias, em consonância com a Reforma Tributária aprovada.

2.6 Proposta legislativa

Sugere-se proposta legislativa com a seguinte redação:

Redação atual	Redação sugerida
---------------	------------------

Art. 21. Ao publicar as tabelas anexas à Lei Complementar nº 755, de 2019, o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina deverá discriminar os repasses efetuados pelas serventias notariais e de registro ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça, com as respectivas destinações em colunas, e ao fixá-las nos murais de suas serventias os notários e registradores deverão adicionar, também em colunas, o valor dos tributos criados por lei do seu Município sobre o preço do serviço e o custo final deste para o usuário.

Art. 21. Ao publicar as tabelas anexas à Lei Complementar nº 755, de 2019, o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina deverá discriminar os repasses efetuados pelas serventias notariais e de registro ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça, com as respectivas destinações em colunas, e ao fixá-las nos murais de suas serventias os notários e registradores deverão adicionar, também em colunas, o valor dos tributos criados por lei **municipal, estadual ou federal incidentes** sobre o preço do serviço e o custo final deste para o usuário.

Em tempo, prudente ressaltar que, caso a comentada reforma tributária nacional não avance nas etapas legislativas subsequentes, as inovações ora sugeridas permanecerão plenamente válidas e aplicáveis, não acarretando qualquer prejuízo à legislação vigente.

3. Ante o exposto, **opino** pelo encaminhamento dos presentes autos ao Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, para deliberação sobre os anteprojetos delineados nos estudos preliminares n. **9709589** e 9720252 e, se for o caso, posterior remessa dos projetos de lei complementar à augusta Assembleia Legislativa estadual.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, Juiz-Corregedor**, em 25/08/2025, às 18:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9576935** e o código CRC **D672C5AA**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

ESTUDOS PRELIMINARES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. XX, DE XX DE XX DE 2025

Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 755, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O §4º do art. 12º da Lei Complementar Estadual nº 755, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12º

“§ 4º Os emolumentos correspondem ao preço dos atos ou serviços notariais e de registro, e a eles serão acrescidos, para cálculo do custo final para o usuário, o valor devido a título de recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ), aos demais fundos criados por lei e aos tributos instituídos por lei municipal, estadual ou federal, incidentes sobre o preço dos atos e serviços dos notários e registradores, excluídos da base de cálculo destes os acréscimos previstos em lei.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o §5º do art. 12º da Lei Complementar Estadual nº 755, de 26 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“§5º Na hipótese de nova incidência tributária, tendo por base de cálculo os emolumentos, o valor será acrescido ao custo final ao usuário, cabendo ao delegatário o respectivo recolhimento, autorizada a cobrança concomitante ao pagamento de emolumentos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, Juiz-Corregedor**, em 01/09/2025, às 17:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9709589** e o código CRC **B660506D**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

ESTUDOS PRELIMINARES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. XX, DE XX DE XX DE 2025

Altera dispositivo da Lei Complementar Estadual nº 807, de 21 de dezembro de 2022, que simplifica e desburocratiza a apuração e a arrecadação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) incidente sobre os atos praticados pelas serventias notariais e de registro do Estado de Santa Catarina, a aplicação do Selo de Fiscalização, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 807, de 21 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21º Ao publicar as tabelas anexas à Lei Complementar nº 755, de 2019, o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina deverá discriminar os repasses efetuados pelas serventias notariais e de registro ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça, com as respectivas destinações em colunas, e ao fixá-las nos murais de suas serventias os notários e registradores deverão adicionar, também em colunas, o valor dos tributos criados por lei municipal, estadual ou federal incidentes sobre o preço do serviço e o custo final deste para o usuário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, Juiz-Corregedor**, em 01/09/2025, às 17:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9720252** e o código CRC **0D8E6AC7**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Extrajudicial/Ato Normativo, Projeto de Lei ou Decisão regulamentar n. 0061331-70.2025.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Atualização do Regimento de Emolumentos

Trata-se de pedido de providências formulado pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina - ANOREG/SC, representada por seu presidente, Sr. Otávio Guilherme Margarida, visando à alteração pontual da redação do art. 12 do Regimento de Emolumentos, instituído pela Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, no tocante ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os emolumentos.

O anteprojeto de lei complementar, apresentado em estudo preliminar para alteração da LCe 755/2019, busca tão somente realizar a atualização legislativa em conformidade com a EC nº 132/2023 - que trata da reforma do Sistema Tributário Nacional, a qual prevê a substituição do ISSQN pelo IBS -, sem acarretar impacto orçamentário. Da mesma forma, a proposta de alteração da LCe 807/2022 visa adequá-la à referida Reforma Tributária.

Diante do exposto, acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Mamiliano Losso Bunn (doc. 9576935).

Determino o encaminhamento dos autos ao Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, para deliberação sobre o anteprojeto de lei complementar que altera a LCe nº 755/2019, nos termos do estudo preliminar n. 9709589, bem como do anteprojeto de lei complementar que altera a LCe nº 807/2022, nos termos do estudo preliminar nº 9720252.

Cientifique-se o Sr. Otávio Guilherme Margarida, presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina - ANOREG/SC. Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.

Realizadas as providências acima, encerre-se temporariamente a tramitação dos autos nesta Corregedoria, devendo retornar conclusos após aprovação da proposta legislativa, para divulgação e providências.

Caso requerida, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo integral dos autos mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, com a possibilidade de inclusão de novos documentos pelo solicitante no prazo de 180 (cento e oitenta) dias através do peticionamento eletrônico via sistema SEI, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).



Documento assinado eletronicamente por **Artur Jenichen Filho, Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial**, em 01/09/2025, às 13:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9720254** e o código CRC **8426D4EB**.

0061331-70.2025.8.24.0710

9720254v6



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Extrajudicial/Ato Normativo, Projeto de Lei ou Decisão regulamentar n.0061331-70.2025.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça

Assunto: Conformação do Regimento de Emolumentos do serviço extrajudicial Catarinense à reforma tributária

Trata-se de processo administrativo autuado em decorrência de pedido formulado pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina (Anoreg/SC), representada por seu ilustre Presidente, Dr. Otávio Guilherme Margarida, por meio do qual postula a conformação do Regimento de Emolumentos do serviço extrajudicial Catarinense (Lei Complementar estadual n. 755, de 26 de dezembro de 2019) à reforma tributária introduzida pela Emenda Constitucional n. 132, de 20 de dezembro de 2023.

Após regular trâmite da matéria perante a douta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, sobreveio decisão proferida pelo Exmo. Corregedor do Foro Extrajudicial, Des. Artur Jenichen Filho, que determinou o encaminhamento dos presente autos ao Órgão Especial desta Corte, para fins de deliberação de minutas de anteprojeto de Lei (doc. n. 9720254).

É o essencial.

Inicialmente, convém registrar a importância da iniciativa inaugurada pela ilustre Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina. Trata-se de elogiável medida destinada a conferir segurança jurídica à prática notarial e registral Catarinense, a ser diretamente atingida pela complexa reforma tributária provocada pela Emenda Constitucional n. 132/2023. Tal diligência reforça o papel de vanguardismo do serviço extrajudicial deste Estado e confere estabilidade ao período de transição que se aproxima. Com efeito, diante do alcance da reforma, reputa-se impossível antecipar todas as repercussões e consequências de tamanha reestruturação. Nesse sentir, prevenir tais impactos, no que for possível, importa em providência de equilíbrio e garantia da atividade extrajudicial.

A proposta sugerida pela entidade representativa de classe foi acolhida, em sua quase totalidade, pela ilustre Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, que diligentemente averiguou a necessidade de conformação, também, do art. 21 da Lei Complementar estadual n. 807, de 21 de dezembro de 2022 (doc. n. 9576935).

Sob esse contexto, ante a proximidade do início do período de transição da cobrança (art. 125 da EC n. 132/23) do Imposto sobre Bens e Serviço (IBS), a substituir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem como da necessidade de conformação dos normativos do serviço extrajudicial à reforma tributária, de modo a evitar prejuízo ao serviço prestado, aos delegatários e

ao próprio consumidor final, determino a remessa dos presentes autos à ilustre Divisão de Elaboração Normativa deste Tribunal, para revisão ortográfica e de técnica normativa das minutas colacionadas aos docs. ns. 9709589 e 9720252, a serem condensados em um único anteprojeto, dada a identidade de conteúdo, natureza e tipo de Lei a serem alteradas.

Lavrado o expediente, encaminhem-se os autos aos cuidados da Coordenadoria de Magistrados, para as providências necessárias à inclusão da matéria na pauta do Órgão Especial, conforme a oportunidade e conveniência administrativas.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Desembargador Francisco Oliveira Neto

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Jose Rodrigues de Oliveira Neto, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, em 02/09/2025, às 18:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9765280** e o código CRC **6A65162A**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ___, DE ___ DE _____ DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e a Lei Complementar Estadual nº 807, de 21 de dezembro de 2022, que simplifica e desburocratiza a apuração e a arrecadação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) incidente sobre os atos praticados pelas serventias notariais e de registro do Estado de Santa Catarina, a aplicação do Selo de Fiscalização, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e a Lei Complementar Estadual nº 807, de 21 de dezembro de 2022, que simplifica e desburocratiza a apuração e a arrecadação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) incidente sobre os atos praticados pelas serventias notariais e de registro do Estado de Santa Catarina, a aplicação do Selo de Fiscalização, e adota outras providências.

Art. 2º O §4º do art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 755, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12.....
§ 4º Os emolumentos correspondem ao preço dos atos ou serviços notariais e de registro.” (NR)
(NR)

Art. 3º Ficam acrescidos os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 755, de 26 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art.12.....
.....
§ 5º Aos emolumentos serão acrescidos, para cálculo do custo final para o usuário, os valores incidentes sobre o preço dos atos e serviços dos notários e registradores a título de:
I - recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ);
II - recolhimento aos demais fundos criados por lei; e
III - tributos instituídos por lei municipal, estadual ou federal.
§ 6º Ficam excluídos da base de cálculo dos emolumentos os acréscimos previstos em lei.
§ 7º Na hipótese de nova incidência tributária tendo por base de cálculo os emolumentos, o valor correspondente será acrescido ao custo final ao usuário, cabendo ao delegatário o respectivo recolhimento, autorizada a cobrança concomitante ao pagamento dos emolumentos.” (NR)

Art. 4º O art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 807, de 21 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Ao publicar as tabelas anexas à Lei Complementar nº 755, de 2019, o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina deverá discriminar os repasses efetuados pelas serventias notariais e de registro ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça, com as respectivas destinações em colunas, e ao fixá-las nos murais de suas serventias os notários e registradores deverão adicionar, também em colunas, o valor dos tributos criados por lei municipal, estadual ou federal incidentes sobre o preço do serviço e o custo final deste para o usuário.” (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, XX de XXXXXX de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo promover a conformação da reforma tributária à legislação relativa aos emolumentos dos serviços notariais e de registro e ao respectivo recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça, em razão das recentes modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que institui a reforma do Sistema Tributário Nacional.

A referida Emenda Constitucional promove uma profunda reestruturação no sistema tributário sobre o consumo no Brasil, ao instituir dois novos tributos — o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência estadual e municipal, e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal — que substituirão progressivamente cinco tributos atualmente vigentes: ICMS, ISSQN, IPI, PIS e COFINS.

Diante desse novo cenário, torna-se necessário atualizar a Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019 e a Lei Complementar nº 807, de 21 de dezembro de 2022, que atualmente consideram apenas os tributos municipais (ISSQN) incidentes sobre os emolumentos. A proposta legislativa que ora se apresenta visa incluir a previsão expressa da incidência dos tributos municipais, estaduais e federais sobre os emolumentos, garantindo segurança jurídica e transparência na composição do custo final dos serviços extrajudiciais para os usuários, ante a iminência dos efeitos da reforma tributária.

Além disso, a proposta autoriza o delegatário a realizar a cobrança dos tributos concomitante ao pagamento dos serviços, com a devida discriminação dos valores nos murais das serventias, promovendo maior transparência e previsibilidade ao usuário.

Por fim, ressalta-se que, mesmo na hipótese de eventual atraso ou não implementação da reforma tributária nacional, as alterações propostas na legislação estadual permanecerão válidas e aplicáveis, uma vez que apenas ampliam o leque de possibilidades de recolhimento de impostos incluindo os de competência estadual e federal, que, caso não venham a efeito por ausência de regulamentação, não incidirão, de modo que a proposta não acarreta prejuízo algum ao sistema vigente e tampouco representa qualquer oneração ao usuário.

Diante do exposto, a presente proposta legislativa se justifica pela necessidade de harmonização normativa, previsibilidade tributária e transparência na prestação dos serviços públicos notariais e de registro em benefício da sociedade catarinense.

À vista do exposto, submete-se o presente projeto de lei à apreciação da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e aos seus nobres Deputados.



Documento assinado eletronicamente por **Neide Lara de Souza Broering, Chefe de Seção**, em 08/09/2025, às 18:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9791140** e o código CRC **212C4D17**.

Certidão de Intimação Cumprida - 9812873

Tipo de Destinatário:	Pessoa Física
Destinatário:	Guilherme Jannis Blasi
Tipo de Intimação:	Intimação para mero conhecimento
Documento Principal da Intimação:	Decisão (9720254)
- Anexos:	Parecer (9576935)
Data de Expedição da Intimação:	02/09/2025 09:45:33
Tipo de Cumprimento da Intimação:	Por Decurso do Prazo Tácito
Data do Cumprimento:	12/09/2025

Esta Certidão formaliza o cumprimento da intimação eletrônica referente aos dados acima, observado o seguinte:

- O Tipo de Cumprimento "Consulta Direta" indica que o "Destinatário" realizou a consulta aos documentos da intimação diretamente no sistema antes do término do Prazo Tácito para intimação.
 - O Prazo Tácito para intimação é definido conforme normativo aplicável ao órgão, em que, a partir da "Data de Expedição da Intimação", o Destinatário possui o referido prazo para consultar os documentos diretamente no sistema, sob pena de ser considerado automaticamente intimado na data de término desse prazo.
- O Tipo de Cumprimento "Por Decurso do Prazo Tácito" indica que não ocorreu a mencionada consulta aos documentos da intimação diretamente no sistema, situação na qual a Certidão é gerada automaticamente na data de término desse prazo.
 - No caso do Prazo Tácito terminar em dia não útil, a geração automática da Certidão ocorrerá somente no primeiro dia útil seguinte.
- Conforme regras de contagem de prazo processual e normas afetas a processo eletrônico, tanto no Prazo Tácito para intimação como nos possíveis prazos externos para Peticionamento de Resposta:
 - sempre é excluído da contagem o dia do começo e incluído o do vencimento;
 - o dia do começo e o do vencimento nunca ocorrem em dia não útil, prorrogando-o para o primeiro dia útil seguinte;
 - a consulta a intimação ocorrida em dia não útil tem a correspondente data apresentada em linha separada, sendo a "Data do Cumprimento" a do primeiro dia útil seguinte.
- Para todos os efeitos legais, somente após a geração da presente Certidão e com base exclusivamente na "Data do Cumprimento" é que o Destinatário, ou a Pessoa Jurídica ou Física por ele representada, é considerado efetivamente intimado e são iniciados os possíveis prazos externos para Peticionamento de Resposta.
 - Caso a intimação se dirija a Pessoa Jurídica, ela será considerada efetivamente intimada na "Data do Cumprimento" correspondente à primeira Certidão gerada referente a Usuário Externo que possua poderes de representação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Assunto: Análise de anteprojeto de lei complementar que "altera a Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e a Lei Complementar Estadual nº 807, de 21 de dezembro de 2022, que simplifica e desburocratiza a apuração e a arrecadação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) incidente sobre os atos praticados pelas serventias notariais e de registro do Estado de Santa Catarina, a aplicação do Selo de Fiscalização, e adota outras providências", nos autos do Processo Administrativo eletrônico n. 0061331-70.2025.8.24.0710.

Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto - Presidente.

Certifico que o ÓRGÃO ESPECIAL, em sessão ordinária realizada nesta data, aprovou, por unanimidade, a minuta do anteprojeto de lei complementar que "altera a Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e a Lei Complementar Estadual nº 807, de 21 de dezembro de 2022, que simplifica e desburocratiza a apuração e a arrecadação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) incidente sobre os atos praticados pelas serventias notariais e de registro do Estado de Santa Catarina, a aplicação do Selo de Fiscalização, e adota outras providências", nos termos do documento n. 9791140, do Processo Administrativo eletrônico n. 0061331-70.2025.8.24.0710.

Tomaram parte na decisão os Excelentíssimos Desembargadores Francisco Oliveira Neto - Presidente, Luiz César Medeiros, Ricardo Fontes, Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Cid Goulart, Jaime Ramos, Alexandre d'Ivanenko, João Henrique Blasi, Jorge Luiz de Borba, Soraya Nunes Lins, Jairo Fernandes Gonçalves, Denise Volpato, Altamiro de Oliveira, Saul Steil, Rodolfo Tridapalli, Gilberto Gomes de Oliveira, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Haidée Denise Grin e Stephan Klaus Radloff.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Francisco Oliveira Neto.

Funcionou como representante do Ministério Público o Excelentíssimo Procurador de Justiça Andreas Eisele.

Para constar, lavro a presente certidão e dou fé.

Florianópolis, 17 de setembro de 2025.

Graziela Marostica Callegaro
Secretária do Órgão Especial



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Marostica Callegaro, Secretária de Colegiado**, em 17/09/2025, às 17:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9825730** e o código CRC **508551B8**.

0077577-44.2025.8.24.0710

9825730v2

Data de Envio:

17/09/2025 18:56:47

De:

TJSC/Seção de Finalização e Compilação <dgdm.finalizacao@tjsc.jus.br>

Para:

presidencia.cartorio@tjsc.jus.br

Assunto:

Arquivo virtual referente ao Anteprojeto de Lei Complementar - SEI n. 0061331-70.2025.8.24.0710

Mensagem:

Prezado Marcelo,

Encaminho a versão do arquivo virtual referente à minuta de Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e a Lei Complementar nº 807, de 21 de dezembro de 2022, que simplifica e desburocratiza a apuração e a arrecadação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) incidente sobre os atos praticados pelas serventias notariais e de registro do Estado de Santa Catarina, a aplicação do Selo de Fiscalização, e adota outras providências.", aprovada no dia 17 de setembro de 2025, por unanimidade, na sessão ordinária do Órgão Especial, Processo Administrativo n. 0061331-70.2025.8.24.0710, para envio à ALESC.

Destaco, porém, a necessidade de análise anterior, pelo Núcleo da Presidência responsável pela matéria, acerca da pertinência da remessa prévia de cópia dos autos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para cumprimento do disposto na Resolução CNJ nº 184/2013.

Coloco-me à disposição para eventuais dúvidas.

Respeitosamente,

Camila Brandalise

Seção de Finalização e Compilação

Divisão de Elaboração Normativa

Matrícula 14871 - ramal 2406

Anexos:

PROJETO DE LEI Altera a Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019.rtf



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DESPACHO

Encaminhe-se ao Núcleo Jurídico da Presidência para análise e/ou providências.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Desembargador Francisco Oliveira Neto
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Jose Rodrigues de Oliveira Neto, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, em 18/09/2025, às 09:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9830604** e o código CRC **FF31144B**.

0061331-70.2025.8.24.0710

9830604v2



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Extrajudicial/Ato Normativo, Projeto de Lei ou Decisão regulamentar n.0061331-70.2025.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça

Assunto: Anteprojeto de lei - Conformação do Regimento de Emolumentos do serviço extrajudicial Catarinense à reforma tributária

Trato de procedimento administrativo destinado à análise de proposta de anteprojeto de lei destinado à conformação do Regimento de Emolumentos do serviço extrajudicial Catarinense (Lei Complementar estadual n. 755, de 26 de dezembro de 2019) à reforma tributária introduzida pela Emenda Constitucional n. 132, de 20 de dezembro de 2023.

A minuta de Projeto de Lei carreada ao doc. n.9791140 foi submetida ao crivo do colendo Órgão Especial, que a acolheu por unanimidade (doc. n. 9829188).

Considerando a exigência inaugurada pelo art. 1º da Resolução CNJ n. 609, de 19 de dezembro de 2024, encaminhe-se cópia da proposta colacionada ao doc. n. 9791140 ao emérito Conselho Nacional de Justiça.

Deverá acompanhar o respectivo ofício cópia integral dos presentes autos.

Após, o feito deverá ser sobrestado pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que sobrevenha manifestação da íncrita Instância Superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Desembargador Francisco Oliveira Neto
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Jose Rodrigues de Oliveira Neto, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, em 19/09/2025, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9831268** e o código CRC **AE463A20**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

OFÍCIO N. 2.453/2025 - GP

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Corregedor Nacional de Justiça **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Conselho Nacional de Justiça
Brasília-DF

Assunto: Encaminhamento de minuta de Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça,

Cabe-me, honrado, dirigir-me à presença de Vossa Excelência para, em atenção ao disposto nos artigos 1º e 2º da Resolução CNJ n. 609, de 19 de dezembro de 2024, encaminhar minuta de Projeto de Lei que promove a conformação do Regimento de Emolumentos do serviço extrajudicial Catarinense (Lei Complementar estadual n. 755, de 26 de dezembro de 2019) à reforma tributária introduzida pela Emenda Constitucional n. 132, de 20 de dezembro de 2023.

Trata-se de instrumento que visa a prestigiar a segurança jurídica e a eficiência da prestação dos serviços extrajudiciais na localidade, porquanto antecipa os múltiplos impactos da Reforma Tributária no serviço notarial e registral.

Por oportuno, remeto cópia integral dos autos administrativos que culminaram na presente proposta.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,

Desembargador Francisco Oliveira Neto
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Jose Rodrigues de Oliveira Neto, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, em 19/09/2025, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9831489** e o código CRC **88B30881**.

0061331-70.2025.8.24.0710

9831489v3

Assuntos

- DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Organização Político-administrativa / Administração / Criação / Extinção / Reestruturação de Órgãos ou Cargos Públicos (10868)

REQUERENTE

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (REQUERENTE)

REQUERIDO

- CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)

Outros interessados

Não existem outros interessados vinculados.

Distribuído em: 26/09/2025 18:40:22

Protocolado por: MAURICIO FARIAS COUTO



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 0007202-81.2025.2.00.0000

CLASSE: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI (11890)

POLO ATIVO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC

POLO PASSIVO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

EMENTA

EXTRAJUDICIAL. PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. EMOLUMENTOS. ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA À REFORMA TRIBUTÁRIA IMPLEMENTADA PELA EC. Nº 132/2023. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER FAVORÁVEL.

DECISÃO

Trata-se de PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI submetido à apreciação desta Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de expediente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TJSC).

O anteprojeto pretende conformar a legislação de emolumentos do serviço extrajudicial catarinense (Lei Complementar estadual n. 755, de 26 de dezembro de 2019) e a legislação que simplifica e desburocratiza a apuração e a arrecadação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) incidente sobre os atos praticados pelas serventias notariais e de registro do Estado de Santa Catarina, a aplicação do Selo de Fiscalização, e adota outras providências (Lei Complementar Estadual nº 807, de 21 de dezembro de 2022) à reforma tributária introduzida pela Emenda Constitucional n. 132, de 20 de dezembro de 2023.

O procedimento foi instaurado por provocação da Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina (ANOREG/SC), que requereu a alteração do Regimento de Emolumentos para adequá-lo à nova ordem instituída pela Reforma Tributária.

A principal alteração proposta visa substituir a previsão de acréscimo de tributos de competência exclusivamente municipal (ISSQN) sobre os emolumentos por uma redação mais abrangente, que contemple tributos de competência municipal, estadual ou federal. Tal medida se justifica pela iminente extinção do ISSQN e sua substituição pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados e Municípios.

O processo administrativo que deu origem ao anteprojeto tramitou regularmente no âmbito do TJSC: recebeu parecer favorável do Juiz-Corregedor do Núcleo IV – Extrajudicial, que, ademais, identificou a necessidade de ajustar também o art. 21 da Lei Complementar nº 807/2022; o parecer foi acolhido pelo Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, que determinou o encaminhamento ao Órgão Especial; na sequência, foi recebido pela Presidência do Tribunal, que determinou a condensação das propostas em um único anteprojeto de lei, o qual foi transformado na minuta final em análise, aprovada por unanimidade pelo Órgão Especial em sessão de 17 de setembro de 2025.

Por fim, em cumprimento à Resolução CNJ nº 609, de 19 de dezembro de 2024, o Presidente do TJSC determinou o encaminhamento do anteprojeto e cópia integral dos autos a esta Corregedoria Nacional para manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional nº 132/2023 promoveu uma reestruturação profunda no sistema de tributação sobre o consumo no Brasil, prevendo a substituição progressiva do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). O período de transição tem início previsto para 2026, com a extinção definitiva do ISSQN em 2033.

A legislação catarinense em vigor, notadamente o § 4º do art. 12 da Lei Complementar nº 755/2019, apenas autoriza que sejam acrescidos aos emolumentos "os tributos instituídos por lei municipal". Tal redação, com a vigência do novo sistema, tornar-se-á obsoleta, gerando um vácuo normativo e grave insegurança jurídica quanto à composição do custo final dos serviços para o usuário e à forma de recolhimento do novo tributo pelos delegatários.

Assim, a iniciativa do TJSC é uma medida acautelatória e prudente, que visa antecipar os impactos da reforma, garantindo a continuidade, a legalidade e a transparência na cobrança dos serviços extrajudiciais. Conforme destacado na justificativa do projeto, a alteração "se justifica pela necessidade de harmonização normativa, previsibilidade tributária e transparência".

No que tange ao impacto financeiro da medida, o anteprojeto não cria, majora ou altera a base de cálculo de qualquer tributo. Limita-se a estabelecer o mecanismo pelo qual o novo imposto (IBS), quando devidamente instituído por lei complementar, será acrescido ao valor dos emolumentos, seguindo a mesma lógica já validada pelo Tribunal de Justiça local para o ISSQN.

A reestruturação do art. 12 da Lei Complementar nº 755/2019, com o desmembramento do antigo § 4º em novos parágrafos (§§ 4º a 7º), confere maior clareza e técnica legislativa ao texto. A inclusão de um § 7º, que autoriza expressamente a cobrança de nova incidência tributária concomitante ao pagamento dos emolumentos, é fundamental para a operacionalização da futura sistemática.

Como ressaltado tanto pela ANOREG/SC, quanto na justificativa do anteprojeto, a aprovação da lei não acarretará qualquer prejuízo ou aumento de custos para o usuário. A norma apenas amplia o escopo da autorização para abranger tributos federais e estaduais. Caso a implementação da reforma tributária sofra atrasos, a legislação atual para cobrança do ISSQN municipal permanecerá aplicável sob a nova redação, sem qualquer impacto prático imediato.

Ademais, a iniciativa do TJSC está alinhada com medidas semelhantes já adotadas por outros Tribunais, como as dos Estados do Pará e de Minas Gerais, que também se anteciparam para promover a compatibilização de suas leis de emolumentos à reforma tributária.

Do ponto de vista jurídico, não há óbices à tramitação do anteprojeto de lei no Poder Legislativo estadual, uma vez que se trata de matéria de competência legislativa privativa, conforme previsto no art. 96, inciso II, 'd', e art. 125, § 1º, da Constituição Federal. No presente caso, o TJSC exerce legitimamente essa competência.

Registre-se que a presente manifestação não chancela eventuais incorreções ou vícios presentes no texto do anteprojeto, mas apenas visa colaborar com o Tribunal de Justiça local para a máxima eficiência e conformidade (com as normas federais e as editadas pelo CNJ) da produção de leis, cuja iniciativa compete ao tribunal em relação aos serviços notariais e de registro, nos termos da sobredita Resolução CNJ n. 609/2024.

À vista do exposto, manifesta-se esta Corregedoria Nacional de Justiça de forma favorável à tramitação do anteprojeto de lei apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, entendendo que a proposta está juridicamente adequada, tecnicamente justificada e alinhada aos parâmetros fixados pela Resolução CNJ nº 609/2024.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis. Após, arquite-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Corregedor Nacional de Justiça

S42/M18



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Extrajudicial/Ato Normativo, Projeto de Lei ou Decisão regulamentar n. 0061331-70.2025.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça

Assunto: Anteprojeto de lei - Conformação do Regimento de Emolumentos do serviço extrajudicial Catarinense à reforma tributária

Trato de procedimento administrativo tendo por objeto a análise de proposta de anteprojeto de lei destinado à conformação do Regimento de Emolumentos do serviço extrajudicial Catarinense (Lei Complementar estadual n. 755, de 26 de dezembro de 2019) à reforma tributária introduzida pela Emenda Constitucional n. 132, de 20 de dezembro de 2023.

A minuta de Projeto de Lei carreada ao doc. n.9791140 foi submetida ao crivo do colendo Órgão Especial, que a acolheu por unanimidade (doc. n. 9829188).

Considerando a exigência inaugurada pelo art. 1º da Resolução CNJ n. 609, de 19 de dezembro de 2024, encaminhou-se a proposta colacionada ao doc. n. 9791140 ao emérito Conselho Nacional de Justiça.

Em recente decisão, o Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Mauro Campbell Marques, manifestou-se favoravelmente (doc. 9879654):

Trata-se de PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI submetido à apreciação desta Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de expediente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TJSC).

O anteprojeto pretende conformar a legislação de emolumentos do serviço extrajudicial catarinense (Lei Complementar estadual n. 755, de 26 de dezembro de 2019) e a legislação que simplifica e desburocratiza a apuração e a arrecadação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) incidente sobre os atos praticados pelas serventias notariais e de registro do Estado de Santa Catarina, a aplicação do Selo de Fiscalização, e adota outras providências (Lei Complementar Estadual nº 807, de 21 de dezembro de 2022) à reforma tributária introduzida pela Emenda Constitucional n. 132, de 20 de dezembro de 2023.

O procedimento foi instaurado por provocação da Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina (ANOREG/SC), que requereu a alteração do Regimento de Emolumentos para adequá-lo à nova ordem instituída pela Reforma Tributária.

A principal alteração proposta visa substituir a previsão de acréscimo de tributos de competência exclusivamente municipal (ISSQN) sobre os emolumentos por uma redação mais abrangente, que contemple tributos de competência municipal, estadual ou federal. Tal medida se justifica pela iminente extinção do ISSQN e sua substituição pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados e Municípios.

O processo administrativo que deu origem ao anteprojeto tramitou regularmente no

âmbito do TJSC: recebeu parecer favorável do Juiz-Corregedor do Núcleo IV – Extrajudicial, que, ademais, identificou a necessidade de ajustar também o art. 21 da Lei Complementar nº 807/2022; o parecer foi acolhido pelo Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, que determinou o encaminhamento ao Órgão Especial; na sequência, foi recebido pela Presidência do Tribunal, que determinou a condensação das propostas em um único anteprojeto de lei, o qual foi transformado na minuta final em análise, aprovada por unanimidade pelo Órgão Especial em sessão de 17 de setembro de 2025.

Por fim, em cumprimento à Resolução CNJ nº 609, de 19 de dezembro de 2024, o Presidente do TJSC determinou o encaminhamento do anteprojeto e cópia integral dos autos a esta Corregedoria Nacional para manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional nº 132/2023 promoveu uma reestruturação profunda no sistema de tributação sobre o consumo no Brasil, prevendo a substituição progressiva do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). O período de transição tem início previsto para 2026, com a extinção definitiva do ISSQN em 2033.

A legislação catarinense em vigor, notadamente o § 4º do art. 12 da Lei Complementar nº 755/2019, apenas autoriza que sejam acrescidos aos emolumentos "os tributos instituídos por lei municipal". Tal redação, com a vigência do novo sistema, tornar-se-á obsoleta, gerando um vácuo normativo e grave insegurança jurídica quanto à composição do custo final dos serviços para o usuário e à forma de recolhimento do novo tributo pelos delegatários.

Assim, a iniciativa do TJSC é uma medida acautelatória e prudente, que visa antecipar os impactos da reforma, garantindo a continuidade, a legalidade e a transparência na cobrança dos serviços extrajudiciais. Conforme destacado na justificativa do projeto, a alteração "se justifica pela necessidade de harmonização normativa, previsibilidade tributária e transparência".

No que tange ao impacto financeiro da medida, o anteprojeto não cria, majora ou altera a base de cálculo de qualquer tributo. Limita-se a estabelecer o mecanismo pelo qual o novo imposto (IBS), quando devidamente instituído por lei complementar, será acrescido ao valor dos emolumentos, seguindo a mesma lógica já validada pelo Tribunal de Justiça local para o ISSQN.

A reestruturação do art. 12 da Lei Complementar nº 755/2019, com o desmembramento do antigo § 4º em novos parágrafos (§§ 4º a 7º), confere maior clareza e técnica legislativa ao texto. A inclusão de um § 7º, que autoriza expressamente a cobrança de nova incidência tributária concomitante ao pagamento dos emolumentos, é fundamental para a operacionalização da futura sistemática.

Como ressaltado tanto pela ANOREG/SC, quanto na justificativa do anteprojeto, a aprovação da lei não acarretará qualquer prejuízo ou aumento de custos para o usuário. A norma apenas amplia o escopo da autorização para abranger tributos federais e estaduais. Caso a implementação da reforma tributária sofra atrasos, a legislação atual para cobrança do ISSQN municipal permanecerá aplicável sob a nova redação, sem qualquer impacto prático imediato.

Ademais, a iniciativa do TJSC está alinhada com medidas semelhantes já adotadas por outros Tribunais, como as dos Estados do Pará e de Minas Gerais, que também se anteciparam para promover a compatibilização de suas leis de emolumentos à reforma tributária.

Do ponto de vista jurídico, não há óbices à tramitação do anteprojeto de lei no Poder Legislativo estadual, uma vez que se trata de matéria de competência legislativa privativa, conforme previsto no art. 96, inciso II, 'd', e art. 125, § 1º, da Constituição Federal. No presente caso, o TJSC exerce legitimamente essa competência.

Registre-se que a presente manifestação não chancela eventuais incorreções ou vícios presentes no texto do anteprojeto, mas apenas visa colaborar com o Tribunal de Justiça local para a máxima eficiência e conformidade (com as normas federais e as editadas pelo CNJ) da produção de leis, cuja iniciativa compete ao tribunal em relação aos serviços notariais e de registro, nos termos da sobredita Resolução CNJ n. 609/2024.

À vista do exposto, manifesta-se esta Corregedoria Nacional de Justiça de forma favorável à tramitação do anteprojeto de lei apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, entendendo que a proposta está juridicamente adequada, tecnicamente justificada e alinhada aos parâmetros fixados pela Resolução CNJ nº 609/2024.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis. Após, archive-se.

À vista do esposado, exaro ciência do *decisum* e, por conseguinte, determino a expedição de ofício à augusta Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Expeça-se, ainda, ofício ao ínclito Conselho Nacional de Justiça dando conhecimento do julgado.

No mais, aguarde-se a movimentação na augusta Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Desembargador Francisco Oliveira Neto

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Jose Rodrigues de Oliveira Neto, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, em 02/10/2025, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9879688** e o código CRC **E64C8194**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

OFÍCIO N. 2.575/2025 - GP

Florianópolis/SC, [data da assinatura digital]

À Sua Excelência o Senhor

Deputado JÚLIO GARCIA

Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC
Florianópolis/SC

Assunto: Anteprojeto de Lei - Conformação do Regimento de Emolumentos do serviço extrajudicial Catarinense à reforma tributária

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, sirvo-me do presente para encaminhar, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o Anteprojeto de Lei aprovado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que procura assegurar a conformidade do Regimento de Emolumentos do serviço extrajudicial catarinense à reforma tributária introduzida pela Emenda Constitucional n. 132/2023.

A proposta de adequação normativa, aprovada por unanimidade pelo Órgão Especial deste Tribunal, contempla alterações pontuais nas Leis Complementares estaduais n. 755/2019 e n. 807/2022, antecipando o impacto da legislação vigente à futura substituição progressiva do ISSQN pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados e Municípios. A iniciativa tem caráter preventivo, objetivando preservar a legalidade, a transparência e a segurança jurídica na composição do custo final dos serviços notariais e de registro.

Submetida a proposta de minuta ao ínclito Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, Corregedor Nacional de Justiça, manifestou-se favoravelmente à tramitação do anteprojeto, reconhecendo sua adequação jurídica, a pertinência técnica da proposta e sua consonância às diretrizes da Resolução CNJ n. 609/2024.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência cópia do *decisum* e do anteprojeto respectivo para os fins de regular tramitação e deliberação por esse egrégio Poder Legislativo.

Renovando protestos de elevada consideração e apreço, coloco-

me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Desembargador Francisco Oliveira Neto
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Jose Rodrigues de Oliveira Neto, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, em 02/10/2025, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9879806** e o código CRC **29D72079**.

0061331-70.2025.8.24.0710

9879806v5



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

OFÍCIO N. 2.576/2025 - GP

Florianópolis/SC, [data da assinatura digital]

À Sua Excelência o Senhor
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Corregedor Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça
Brasília/DF

Assunto: Comunicação de ciência - Conformação do Regimento de Emolumentos do serviço extrajudicial Catarinense à reforma tributária

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Cumprimentando-o respeitosamente, sirvo-me do presente para exarar ciência da decisão proferida por Vossa Excelência no âmbito do procedimento administrativo referente ao anteprojeto de lei destinado à conformação do Regimento de Emolumentos do serviço extrajudicial catarinense (Lei Complementar estadual n. 755/2019 e Lei Complementar estadual n. 807/2022) à reforma tributária instituída pela Emenda Constitucional n. 132/2023.

Em complemento, informo que as diligências administrativas internas já foram providenciadas, inclusive com a expedição de ofício à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para regular processamento do anteprojeto de lei.

Renovando protestos de elevada consideração e apreço, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Desembargador Francisco Oliveira Neto
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Jose Rodrigues de Oliveira Neto, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, em 02/10/2025, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9879859** e o código CRC **B70188AD**.

0061331-70.2025.8.24.0710

9879859v3



Conselho Nacional de Justiça

Comprovante de juntada de documento

Processo

Número do processo: 0007202-81.2025.2.00.0000
Órgão julgador: Corregedoria
Jurisdição: CNJ
Classe: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985)
Assunto principal: Político-administrativa / Administração Pública (10157) / Criação / Extinção / Reestruturação de Cargos Públicos (10868)
Valor da causa: 0,00
Medida de urgência: Não

Partes

REQUERENTE

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC (REQUERENTE)

REQUERIDO

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)

Outros interessados

Não existem outros interessados vinculados.

Assuntos

- DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Organização Político-administrativa / Administração Pública (10157) / Criação / Extinção / Reestruturação de Órgãos ou Cargos Públicos

Documentos Protocolados

Documento	Tipo	Tamanho (KB)
Informações	Informações	1,21
SEI_9879859_Oficio	Informações	36,42
SEI_9879688_Decisao	Informações	53,30

Documento(s) juntado(s) por: MAURICIO FARIAS COUTO em 02/10/2025 12:34